Segunda-feira 2 de Julho de 1923 — I Série — Número 141

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:966 — Simplifica a forma de cobrança do imposto sôbre o valor das transacções a que está sujeita a venda das conservas de peixe para o estrangeiro e colónias portuguesas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:653 — Determina a forma como deve ser feita a escolha dos vogais do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º do decreto n.º 8:924.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:442 — Transfere do artigo 35.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho (1922-1923) a quantia de 100.354$ para outros capítulos e artigos — Substitui as denominações do capítulo 15.º e artigo 33.º do referido orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:966

Convindo simplificar a forma de cobrança do imposto sôbre o valor das transacções a que está sujeita a venda das conservas de peixe para o estrangeiro e colónias portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sôbre o valor das transacções e respectivos adicionais, devidos pelas vendas de conservas de peixe, destinadas ao estrangeiro e colónias portuguesas, serão cobrados pela Alfândega conjuntamente com o despacho de exportação.

Art. 2.º Quando a entidade exportadora fôr o fabricante, na declaração a que é obrigado pelo artigo 5.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922, mencionará apenas as vendas que tiver efectuado que não sejam aquelas que directamente tenha exportado.

Art. 3.º Quando o exportador não fôr o fabricante pagará apenas na respectiva tesouraria da Fazenda Pública o imposto sôbre o valor das transacções devido pelas vendas que não tiver directamente exportado.

Art. 4.º Pelas vendas de conservas de peixe, efectuadas pelas entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º, que não forem por êles exportadas, pode o imposto sôbre o valor das transacções, devido por tais vendas, ser pago por avença.

Art. 5.º No livro a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, mencionar-se hão apenas as vendas das conservas que não forem directamente exportadas pelo contribuinte e pela forma prevista no artigo 1.º do decreto n.º 8:740, de 26 de Março de 1923.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Portaria n.º 3:653

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 5.º do decreto n.º 8:924, de 18 do corrente mês: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a escolha de vogais do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do citado artigo 5.º, seja feita da seguinte forma:

a) *Para o representante do comércio:*

A Associação Comercial de Lisboa, a Associação Comercial do Pôrto, a Associação dos Lojistas de Lisboa, a Associação dos Lojistas do Pôrto e o Centro Comercial do Pôrto devem remeter, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação desta portaria, em carta registada, à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, uma lista de três nomes, dos quais o Ministro do Comércio e Comunicações escolherá um por cada lista, fazendo-se em seguida o sorteio, entre os nomes escolhidos, no dia que fôr fixado pela Administração Geral, podendo assistir a êste acto os representantes das associações interessadas.

b) *Para o representante da agricultura:*

Proceder-se há da mesma forma com as listas de três nomes que devem ser enviadas pela Associação Central de Agricultura Portuguesa e a Federação dos Sindicatos Agrícolas.

c) *Para o representante da indústria:*

Como nas alíneas *a*) e *b*), sendo as associações consultadas a Associação Industrial Portuguesa e a Associação Industrial Portuense.

d) *Para o representante do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado:*

Cada um dos dois grupos formados, o primeiro pelo pessoal da Administração Geral, Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros, Direcção de Estudos e Construção e pelo pessoal da Direcção do Sul e Sueste; o segundo pelo pessoal da Direcção do Minho e Douro, escolherá, por eleição, uma lista de cinco nomes, procedendo-se em seguida como nos casos das alíneas anteriores.

A eleição terá lugar quando se realizarem as eleições a que se refere o artigo 283.º da nova organização.

São eleitores todos os cidadãos maiores que pertençam ao quadro e saibam ler e escrever.

São elegíveis todos os eleitores que nunca tenham sido punidos por qualquer dos motivos indicados no § 3.º do artigo 284.º da nova organização.

e) *Condições comuns:*

A duração do mandato é por dois anos, terminando o primeiro período em 30 de Junho de 1925.

Nas futuras eleições serão excluídas as colectividades que já tenham tido representação, até que todas se tenham feito representar.

No sorteio, o n.º 1 será o representante escolhido e o n.º 2 aquele que o substituirá se, por qualquer motivo, o primeiro não puder continuar até final do respectivo mandato.

Paços do Govêrno da República, 2 de Julho de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Lei n.º 1:442

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Do artigo 55.º «Despesas de pessoal, material e outras, relativas à defesa anti-sezonática», capítulo 17.º «Saúde Pública», do orçamento de despesa do Ministério do Trabalho, para o ano económico de 1922-1923, é transferida a quantia de 100 354$, para os seguintes capítulos, artigos e respectivas rubricas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 6.º

Impressos e publicações das Imprensas do Estado	1.500$00

Artigo 7.º

Material e outras despesas:

Despesas concernentes ao automóvel para serviço do Ministro e fardamentos do pessoal menor do Ministério do Trabalho	9.092$80	
11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública	1.300$00	

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Trabalho

Artigo 12.º

Material e outras despesas:

Serviços internos da Direcção Geral do Trabalho	6.500$00	
Inspecção do Trabalho	18.500$00	25.000$00

Artigo 13.º

Secretaria Internacional de Pesos e Medidas	1.500$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral de Saúde

Artigo 22.º

Material e outras despesas:

Delegação de Saúde	2.000$00	
Estações de Saúde, incluindo 500$ para a da Horta	2.500$00	
Pôsto de Desinfecção Pública do Pôrto	3.000$00	
Enfermaria de meretrizes do Pôrto	4.500$00	12 000$00

Artigo 23.º

Secretaria Internacional de Higiene Pública	16.838$00

CAPÍTULO 9.º

Congresso, missões de estudo, inquéritos

Artigo 27.º

Congressos, missões de estudo no país e no estrangeiro e inquéritos	10.000$00

CAPÍTULO 15.º

Participação de multas

Artigo 33.º

Participação de multas, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e doutros diplomas em vigor	2.500$00

CAPÍTULO 19.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 38.º

Encargos respeitantes a anos económicos findos	20.623$20
Totalidade transferida	100.354$00

Art. 2.º As denominações do capítulo 15.º e artigo 33.º do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, são substituídas pelas seguidamente descritas: capítulo 15.º, «Participação de multas e outras receitas; artigo 33.º», «Participação de multas, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e de receitas provenientes da execução do decreto n.º 8:332, do 17 de Agosto de 1922, e doutros diplomas em vigor».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 2 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA